Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:18:35

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Silvânia

Vara Judicial - Serventia do Juizado da Fazenda Pública

Fórum "Homero Machado Coelho", Av. Dom Bosco, Qd. 13, Lt. 10, n.º 10, Centro, Silvânia/GO- Tel.: (62) 3332.1362

Processo n.: 5589110-77.2023.8.09.0051

Requerente: ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada pelos produtores rurais **Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina De Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz**, em conjunto, denominadas **"Grupo Vaz"**, já devidamente qualificados nos autos, vindo no ev. 456 pedido de suspensão de leilão designado para imóvel declarado essencial.

Narram os recuperandos, em síntese, que em 27/10/2023 foi proferida decisão liminar reconhecendo a essencialidade do imóvel rural denominado "Fazenda Ouro Verde II", de matrícula nº 15.175 do CRI de Água Boa/MT, para a continuidade de suas atividades empresariais. Aduzem que a referida decisão determinou a suspensão de qualquer processo de convalidação do bem pelo credor fiduciário, ora requerido, e a manutenção dos autores na posse do imóvel. Afirmam que tal decisão foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás em sede de agravo de instrumento, com trânsito em julgado certificado em 04/11/2024.

Não obstante, asseveram que o requerido, em descumprimento ao comando judicial, procedeu à consolidação da propriedade do imóvel de forma administrativa, conforme averbação AV-11-15.175, e agendou leilões extrajudiciais para os dias 02/04/2026 e 09/04/2026. Assim, requereram a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos leilões, o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade e a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório que importa. Decido.

Nos termos do art. 300, *caput* e §3º, todos do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A **probabilidade do direito** dos autores se mostra evidente. Em análise do presente feito, verifico que, por meio da decisão de ev. 25, foi deferido provimento liminar nos seguintes termos:

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:18:35

> "(...) 13 – DEFIRO o pedido liminar, determinando:
>
> a) a suspensão do processo de convalidação, eventualmente estabelecido pelo Banco Itaú, da Gleba de Terra localizada na Fazenda "Ouro Verde II", de matrícula 15.175, junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da Circunscrição de Água Boa, do Estado do Mato Grosso;
>
> b) a manutenção na posse aos autores até o julgamento do pedido de recuperação judicial ou revogação da medida, por reconhecer a essencialidade do bem aos recuperandos, bem como, por tal imóvel ser imprescindível à atividade desempenhada pelo "GRUPO VAZ";
>
> c) Fixo multa diária, para o caso de descumprimento da decisão liminar, em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. (...)"

Outrossim, o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerido, autos 5427442-63.2024.8.09.0051, em apenso, e a respectiva certidão de trânsito em julgado (ev. 74 do aludido feito), evidenciam a existência de comando judicial vigente e eficaz que reconheceu a essencialidade do imóvel "Fazenda Ouro Verde II" e determinou a suspensão de quaisquer atos de consolidação da propriedade e expropriação por parte do credor fiduciário.

A matrícula atualizada do imóvel (ev. 456, arq. 02) e o edital de leilão (ev. 456, arq. 05) demonstram que o requerido, aparentemente, ignorou a ordem judicial, consolidando a propriedade em seu nome e designando datas para a alienação forçada do bem. A conduta do requerido, em uma análise perfunctória, viola diretamente a autoridade de decisão judicial transitada em julgado, configurando a probabilidade do direito dos recuperandos de verem obstados os atos expropriatórios.

O **perigo de dano** é manifesto e iminente. A realização do leilão, com a consequente arrematação do imóvel por terceiro de boa-fé, acarretaria gravíssimo e irreparável prejuízo ao processo de soerguimento do Grupo Vaz, comprometendo a fonte produtiva essencial à execução do plano de recuperação e ao pagamento dos credores. A manutenção do leilão representa um risco concreto não apenas aos autores, mas a toda a coletividade de credores e à própria finalidade do instituto da recuperação judicial, que é a preservação da empresa.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência pretendida tão somente para **DETERMINAR** a suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel de matrícula nº 15.175 do CRI de Água Boa/MT ("Fazenda Ouro Verde II"), designados para os dias 02/04/2026 e 09/04/2026, ou qualquer outra data que venha a ser agendada, devendo o requerido e a leiloeira Dora Plat se absterem de realizar quaisquer atos de alienação do bem.

Dou à presente decisão força de ofício, mandado, carta, edital ou outro expediente necessário ao cumprimento do ato.

Praticados os atos necessários ao cumprimento desta decisão, dê-se vista dos autos ao interessado Itaú para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, abra-se igual prazo ao Administrador Judicial.

Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Silvânia-GO, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MARNEY OLIVEIRA DE CARVALHO

JUIZ DE DIREITO EM RESPONDÊNICA

Decreto Judiciário 1.164/2026

O presente ato servirá automaticamente como mandado e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem abaixo exarada, conforme autorização do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário do Estado de Goiás

---

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:18:35